



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPD/PSD.CDS-PP

Acórdão n.º 438/2017, de 24 de julho

PA 39/Contas Autárquicas/17/2018

fevereiro/2021



Índice

| | |
|--|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação | 3 |
| 2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 21 municípios..... | 3 |
| 2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)..... | 3 |
| 2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)..... | 9 |
| 2.1.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP) | 11 |
| 2.1.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)..... | 14 |
| 2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)..... | 16 |
| 2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios selecionados..... | 19 |
| 2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)..... | 19 |
| 2.2.2. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)..... | 21 |
| 2.2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)..... | 23 |
| 2.2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)..... | 26 |
| 2.2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)..... | 28 |
| 2.2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP) | 30 |
| 3. Decisão | 32 |
| Lista de Anexos..... | 35 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|---------------------|--|
| Acórdão 438/2017 | Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 438/2017, de 24 de julho |
| AL 2017 | Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017 |
| BTA | Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. |
| CDS-PP | Partido Popular |
| CEI – IUL | Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa |
| Coligação | Coligação eleitoral |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| Listagem n.º 5/2017 | Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017 |
| PPD/PSD | Partido Social Democrata |
| PPD/PSD.CDS-PP | Coligação eleitoral PPD/PSD.CDS-PP – acórdão do TC n.º. 438/2017, de 24 de julho |
| TC | Tribunal Constitucional |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.06.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PPD/PSD.CDS-PP – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 438/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2 e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4., 5. e 6. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 21 municípios

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 321 municípios, apresentados pelo PPD/PSD.CDS-PP, constatámos que:

- I. Dos 21 municípios a que a Coligação concorreu, 16 abriram duas contas bancárias (anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- II. A Coligação não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos municípios de *Miranda do Corvo* e *Penafiel*;
- III. A Coligação não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

Alcácer do Sal, Alijó, Aljustrel, Castro Verde, Cinfães, Ferreira do Alentejo, Horta, Melgaço, Odivelas, Ponte de Sor, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa.

A ausência dos documentos referidos nos pontos II. e III. nos processos de prestação de contas dos municípios de *Miranda do Corvo* e *Penafiel* permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Relativamente aos seguintes municípios:

Alcácer do Sal, Alijó, Aljustrel, Castro Verde, Cinfães, Ferreira do Alentejo, Horta, Melgaço, Odivelas, Ponte de Sor, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa.

A ausência das declarações referidas no ponto III., nos respetivos processos de prestação de contas, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º,

n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas - elementos bancários

Resposta 5.1:

a) Municípios que não apresentaram a totalidade dos extratos bancários:

| Situação | Município | Motivo | Status |
|----------|------------------|-----------------------------------|-----------------|
| 2) | Miranda do Corvo | Não anexou totalidade de extratos | Extrato Anexado |
| 2} | Penafiel | Não anexou totalidade de extratos | Extrato Anexado |

3) A Coligação, não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

R: *No que concerne ao encerramento da(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) para fins de campanha eleitoral, tanto por parte do Partido, na figura de conta central de campanha e/ou por cada município/candidatura, o processo de teve início com o preenchimento/envio da instrução de encerramento da(s) conta(s) junto da respetiva instituição bancária.*

Consequentemente, a instituição bancária deveria confirmar formalmente tal instrução. Contudo, essa formalização implica custos exagerados por cada declaração, ao que as candidaturas nem sempre se obrigaram a solicitar as mesmas. Aliás, estamos convictos que essa obrigação (existência de declaração) não decorre da lei.

Tendo em conta da importância do encerramento da(s) conta(s) bancária(s) para fins de campanha eleitoral, e do disposto no art.º 16.º, n.º 5, da L19/2003, o Partido e/ou cada município/candidatura, para as situações em que não foi possível obter a respetiva declaração de encerramento, foi adotada a prática de solicitar à respetiva instituição bancária o carimbo da instrução de encerramento (ver anexo).

Adicionalmente, salienta-se o facto de que após entrega de instrução de encerramento da(s) conta(s) bancária(s) por parte do Partido e/ou cada município/candidatura o ónus do encerramento efetivo da(s) conta(s) bancária(s) é da responsabilidade do banco, tendo o Partido e/ou cada município/candidatura levado a cabo as suas obrigações no que a essa matéria diz respeito.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 438/2017

PA 39/ Contas Autárquicas /17/2018

Na eventualidade de alguma entidade circundante ao Partido e/ou cada município/candidatura seja confrontada com a necessidade de obter as respetivas declarações, o Partido e/ou cada município/candidatura não se opõem à sua obtenção. (Ver tabela I) + (Ver Anexos)

Tabela I

| Situação | Município | Motivo | Status |
|----------|------------------------|-----------------------------------|---------------------|
| 3) | Alcácer do Sal | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Alijó | Declaração de encerramento contas | Documento Anexado |
| 3) | Aljustrel | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Castro Verde | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Cinfães | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Horta | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Melgaço | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Odivelas | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Ponte de Sor | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Santiago do Cacém | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | São João da Madeira | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Serpa | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Trofa | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Vieira do Minho | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |
| 3) | Vila Nova da Barquinha | Declaração de encerramento contas | Documentos Anexados |

Esta questão foi objeto da diligência relatada na deliberação da ECFP, de 25 de novembro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da Diligência Instrutória da ECFP (datada de 25 de novembro de 2020), foi referido pela Coligação:

O Partido Social Democrata e o respetivo Mandatário Financeiro Nacional na campanha eleitoral em apreço receberam, em 4 de dezembro de 2020, a notificação da ECFP em assunto.

A presente resposta deverá ser tida em consideração como simultânea a ambos os ofícios supracitados.

Quanto aos temas suscitados importa esclarecer o seguinte:

O envio, em sede de contraditório, de declarações bancárias relativamente às contas que nos foram solicitadas, apesar de no âmbito do acórdão em questão, podem não ter sido devidamente indexadas apenas por lapso.

Ainda assim, as contas bancárias cuja identificação V. Exas. alegam desconhecer a que candidatura correspondem foram evidenciadas no âmbito da entrega da ficha de conta bancária (formulário criado pela ECFP), que divulga a(s) conta(s) bancária(s) utilizada(s) exclusivamente no âmbito de cada campanha eleitoral.

Aliás, tal como os demais extratos bancários entregues no âmbito da prestação de contas de cada município.

- Conta bancária nº 5526277.000.001 (v/ anexo I) pertence a Alcácer do Sal (conta em nome de PSD);*
- Conta bancária nº 5536970.000.001 (v/ anexo II) pertence a Vieira do Minho (conta em nome da coligação);*
- Conta bancária nº 5508683.000.001 (v/ anexo III) pertence a Vieira do Minho (conta em nome de PSD);*
- Conta bancária nº 5523694.000.001 (v/ anexo IV) pertence a Aljustrel (conta em nome de PSD);*
- Conta bancária nº 5535851.000.001 (v/ anexo V) pertence a Vila Nova da Barquinha (conta em nome da coligação);*
- Conta bancária nº 5513403.000.001 (v/ anexo VI) pertence a Vila Nova da Barquinha (conta em nome do PSD);*
- Conta bancária nº 5513498.000.001 (v/ anexo VII) pertence a Ponte de Sor (conta em nome do PSD);*
- Conta bancária nº 5546482.000.001 (v/ anexo VIII) pertence a Ponte de Sor (conta em nome da coligação).*

Apreciação do alegado pela Coligação:

No caso das candidaturas eleitorais, e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçadas às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram



efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Relativamente à abertura de mais de uma conta bancária para a campanha por município, salientamos que, sobre esta questão, é referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.2.), que:

(...) Conforme aí então se afirmou, “tal abertura configura uma violação do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, já que, de acordo com aquele preceito, a cada conta de campanha corresponde uma conta bancária”. Ponderando o caso específico das eleições para o Parlamento Europeu, considerou o Tribunal, no referido Acórdão, que, sendo a conta da campanha “uma só e de base nacional, só uma conta bancária lhe pode corresponder”, tanto mais que “só assim se pode concretizar o comando do n.º 3 daquele artigo que exige que aí sejam depositadas as receitas e pagas todas as despesas” (...).

A Coligação, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação. Analisado o seu conteúdo (Anexo I da presente Decisão), a ECFP conclui que:

- Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha dos municípios de *Alcácer do Sal, Alijó, Castro Verde, Cinfães, Ferreira do Alentejo, Horta, Melgaço, Miranda do Corvo, Odivelas, Ponte de Sor, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa*. Como tal, o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, não foi cumprido; e
- Foram abertas mais de uma conta bancária para a campanha nos municípios *de Alcácer do Sal, Aljustrel, Castro Verde, Cinfães, Estarreja, Melgaço, Miranda do Corvo, Odivelas, Penafiel, Ponte de Sor, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa*. Assim, impõe-se concluir pelo incumprimento do regime legal previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas dos municípios referidos.



2.1.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha dos 21 municípios, foram identificadas despesas imputadas diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que, nos referidos municípios, os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.ºs 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Alcácer do Sal, Alijó, Aljustrel,
Castro Verde, Cinfães,
Estarreja,
Ferreira do Alentejo,
Horta,
Melgaço, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho;
Odivelas,
Penafiel, Ponte de Sor,*

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

*Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa,
Trofa,
Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa.*

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas - despesas imputadas por um Partido da Coligação

Resposta 5.2

A imputação das despesas referentes a bandeiras teve por base as solicitações efetuadas por cada município/candidatura, solicitações essas que ocorreram por diversas vias, entre elas, por telefone. Para o efeito, existiu um registo de quantidades arredondadas, que com base no preço médio por bandeira resultante das três faturas, foi apurado o valor a ser imputado para cada município/candidatura.

No que diz respeito às despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística teve por base a estimativa de número de horas incorridas na preparação da prestação de contas de cada município/candidatura. A estimativa em causa teve por base a dimensão de cada candidatura, onde foi utilizado o critério limite de despesa para se fazer a distinção.

O valor final imputado, tem duas bases, uma fixa e outra variável. O valor fixo, é respeitante à preparação inicial da candidatura, 1ª e 2ª comunicação efetuada ao Tribunal Constitucional. Já o valor variável diz respeito ao apoio prestando na preparação da prestação de contas, e que teve por base uma estimativa de horas a incorrer de acordo com a dimensão de cada candidatura, (Critério Limite Despesa).

Salienta-se ainda que as despesas imputadas (serviços de consultoria administrativa/contabilística, bandeiras, sondagens), e/ou pagamento de faturas pela conta central de campanha, correspondem efetivamente a despesas dos respetivos municípios/candidaturas.

Os pagamentos e registo dessas despesas encontram-se refletidos na prestação de contas respeitante à Sede Nacional - Conta Central de Campanha do Partido Coligado PPD/PSD e/ou contas anuais, bem como nos extratos bancários da conta aberta para movimentação financeira de valores referentes à campanha eleitoral autárquicas locais de 2017, em conformidade com o nºs 1 e 3 do artº 15 da L19/2003 e ainda nº 3 do artº 19 do mesmo diploma.

Tratando-se de despesas inequivocamente de cada município/candidatura e atendendo ao desfasamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas (Contribuições de Partidos Políticos.)

Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias. Tratou-se de uma imputação contabilística e não houve lugar a fluxo financeiro.



A Coligação, na sua resposta, confirma que:

- (i) As despesas reconhecidas nas contas de campanha dos municípios (despesas com aquisição de bandeira e despesas com serviços de consultoria administrativa/contabilística) são despesas inequivocamente de cada município/candidatura;
- (ii) Foram reconhecidas nas contas dos 21 municípios despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD; e
- (iii) Atendendo ao desfasamento temporal entre o recebimento da subvenção estatal, encerramento e posterior prestação de contas, foram registadas receitas e despesas nas contas de campanha dos 21 municípios, que não foram movimentadas pelas contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral dos referidos municípios.

Quanto à inelegibilidade das despesas inicialmente refletidas nas contas anuais do PPD/PSD e/ou na conta de despesas comuns e centrais apresentada no processo de prestação de contas do partido coligado PPD/PSD e posteriormente imputadas às contas de campanha dos 21 municípios, consideram-se esclarecidos os critérios de imputação utilizados pela Coligação. Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

Já em relação ao art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, dá-se por verificada a irregularidade nas contas de campanha dos municípios de *Alcácer do Sal, Alijó, Aljustrel, Castro Verde, Cinfães, Estarreja, Ferreira do Alentejo, Horta, Melgaço, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Odivelas, Penafiel, Ponte de Sor, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa*, uma vez que foram reconhecidas receitas e despesas não refletidas em nenhuma conta bancária aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

2.1.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a

que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

A análise das contas de campanha eleitoral dos 21 municípios, permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuídos pela Assembleia da República a 16 municípios, não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3 al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, alínea a), todos da L 19/2003 nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Alcácer do Sal, Alijó, Castro Verde, Cinfães, Estarreja, Ferreira do Alentejo, Horta, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Penafiel, Ponte de Sor, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Vieira do Minho e Vila Nova da Barquinha

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.3. Deficiências no registo das receitas - Subvenção estatal

Resposta 5.3:

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31-12-2017, pelo que, o valor de subvenção registado nas contas de campanha de cada município/candidatura corresponde à melhor estimativa do valor de subvenção a receber.

O apuramento da estimativa em causa, teve por base os seguintes cálculos, a lei estabelecida para o efeito: Para obtenção do limite máximo de valor de subvenção a receber foi considerado 150% dos limites de despesas admitidos para cada um dos municípios (reduzidos em 20%), tendo por base o art. 20º, nº 2 da lei nº 19/2003 (valores aos quais se aplicaram novamente uma redução de 20%).

Para a afetação dos valores a cada candidatura, foi feita a repartição com base no art. 18º, nº 3 da lei nº 19/2003, isto é, 25% distribuídos pelas candidaturas que tinham direito a subvenção e os restantes 75% na proporção dos resultados eleitorais obtidos. Desta forma, foram apurados os valores de subvenção máxima a receber pela candidatura em questão.

Aos valores de subvenção máxima a receber, foi posteriormente analisado o cumprimento da lei da paridade, havendo uma redução de 50% do valor de subvenção a receber referente ao cálculo dos 75%, mencionados no ponto anterior.

Para o cálculo da despesa efetivamente realizada foram deduzidas as cedências de bens a título de empréstimo e os donativos em espécie. Adicionalmente, para o cálculo da despesa líquida foram deduzidos à despesa efetivamente realizada, os valores provenientes de donativos e angariação de fundos, ao abrigo do art. 18º, nº 5 da lei nº 19/2003.

Por último, gostaríamos ainda de referir, que decorrente da análise das diferenças entre a subvenção calculada pela AR e as registadas nas contas, foi possível verificar que o relatório de auditoria não teve em conta a segunda prestação de contas e as alterações promovidas neste âmbito, pelo que reiteramos que os cálculos formulados e registados nas contas a título de subvenção, são os corretos.

(Ver Anexos)

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Coligação reiterou a posição de que os valores de subvenção registados nas contas de campanha estão corretos uma vez que estão de acordo com as estimativas por ela realizadas. Para corroborar a sua posição, enviou um mapa com o detalhe das estimativas por município.

Salientamos o pouco cuidado da informação prestada à ECFP pela Coligação, uma vez que no mapa enviado constam municípios que não fazem parte deste processo administrativo (cálculo de estimativas de subvenção referentes a contas municipais onde o PPD/PSD concorreu como partido autónomo e como partido coligado com outras forças políticas).

Acresce que, segundo a Coligação, as diferenças entre os valores de subvenção calculada pela Assembleia da República e os valores registados nas contas municipais, referidas no Relatório da ECFP, não tiveram em conta a segunda prestação de contas e as alterações promovidas neste âmbito. Contudo, não identificou os casos em que esse erro poderia ter ocorrido.

Não obstante a Coligação tenha sido notificada para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a efetiva exatidão dos valores de subvenção registados nas contas de campanha (bastando, por exemplo, juntar os comprovativos das transferências bancárias realizadas pela



Assembleia da República e/ou cópia dos ofícios trocados com a Assembleia da República a solicitar alterações aos valores de subvenção atribuídos).

Em conclusão, considerando que a Coligação se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir se os valores registados nas contas de campanha dos municípios de *Alcácer do Sal, Alijó, Castro Verde, Cinfães, Estarreja, Ferreira do Alentejo, Horta, Melgaço, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Penafiel, Ponte de Sor, Santiago do Cacém, Serpa, Vieira do Minho e Vila Nova da Barquinha*, correspondem ao efetivamente recebido da Assembleia da República, impõe-se concluir pela violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), todos da L 19/2003 nas contas de campanha dos referidos municípios.

2.1.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, os balanços de campanha das 19 candidaturas municipais apresentam valores a receber no montante de 235.491 Eur. (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha desses municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Alcácer do Sal, Alijó,

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

*Castro Verde, Cinfães,
Estarreja,
Ferreira do Alentejo,
Horta,
Melgaço, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho,
Penafiel, Ponte de Sor,
Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa,
Trofa,
Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa.*

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias

Resposta 5.4:

Conforme possibilidade prevista no n.º 2 do art.º 16.º da L19/2003, cada município/candidatura recebeu adiantamentos a título de subvenção pela conta da sede nacional de campanha.

De acordo com a legislação em vigor, a subvenção atribuída pela Assembleia da República não tem associado apenas um recebimento, tendo havido recebimentos posteriores à data de encerramento das contas de campanha, isto é, 31-12-2017.

Atendendo às diferenças temporais entre recebimento da subvenção e obrigatoriedade de encerramento das contas de campanha os valores da subvenção não foram totalmente depositados nas respetivas contas bancárias de cada município/candidatura. Adicionalmente, este procedimento permitiu exercer um maior controlo e acelerar o fecho das suas contas bancárias.

Não obstante, foi reconhecido como receita para cada município/candidatura a melhor estimativa de subvenção à data de fecho de contas. Todo o processo está totalmente transparente e refletido na informação disponibilizada em todos os anexos de campanha.

Recordamos que o processo de financiamento bancário que permite o regular desenvolvimento de uma campanha eleitoral, pressupõem a existência de apenas uma conta bancária, cujo garante é a própria subvenção estatal. Assim sendo, a referida subvenção estatal apenas foi recebida numa conta bancária central.

Importa ainda lembrar que o cálculo e recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real.

Apreciação do alegado pela Coligação:



No caso das eleições autárquicas, o art.º 27.º, n.º 1, da L 19/2003, estabelece que, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

Portanto, a afirmação da Coligação que o “... *recebimento definitivo da subvenção decorre após encerramento de contas de campanha, e que como tal, o registo contabilístico, apenas se pode efetuar por estimativa, ainda que por muito que se assemelhe ao real ...*” não é aceitável, pois as candidaturas têm a possibilidade de, durante os 90 dias após o recebimento da subvenção, finalizar todo o processo de prestação de contas e proceder ao encerramento da conta bancária da campanha.

Assim, afastada a hipótese justificativa apresentada pela Coligação, resulta que foram reconhecidas receitas nas contas de campanha dos diversos municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias, ou seja, receitas provenientes da subvenção estatal recebidas na conta bancária associada à conta de despesas comuns e centrais da candidatura do PPD/PSD, mas não transferidas para as contas bancárias dos respetivos municípios.

Em conclusão, nas contas de campanha dos municípios de *Alcácer do Sal, Alijó, Castro Verde, Cinfães, Estarreja, Ferreira do Alentejo, Horta, Melgaço, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Penafiel, Ponte de Sor, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa*, foi violado o disposto no art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.1.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (Ponto 5.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

Os balanços de campanha das 21 candidaturas municipais, apresentam dívidas a fornecedores e/ou outros credores não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos Partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os Partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 300.396 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos seguintes municípios:

*Alcácer do Sal, Alijó, Aljustrel,
Castro Verde, Cinfães,
Estarreja,
Ferreira do Alentejo,
Horta,
Melgaço, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho;
Odivelas,
Penafiel, Ponte de Sor,
Santiago do Cacém, São João da Madeira, Serpa,
Trofa,
Vieira do Minho, Vila Nova da Barquinha e Vila Viçosa.*

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Resposta 5.5:

O Partido PPD/PSD enquanto entidade e figura autónomo, no exercício normal da sua atividade, de entre os demais deveres, consta a prestação anual de contas ao Tribunal Constitucional, tendo o Partido PPD/PSD cumprido com esse dever para o exercício findo a 31-12-2017.

Através da leitura das respetivas Demonstrações Financeiras e seus anexos, respeitantes ao exercício em questão, é possível verificar o reconhecimento de dívidas a fornecedores no âmbito das AL17. Este procedimento permite demonstrar a transparência no tratamento e assunção das respetivas dívidas a fornecedores por parte do Partido PPD/PSD, salienta-se o facto de as Demonstrações Financeiras serem informação de consulta pública e assinadas pelos órgãos competentes do Partido.

Com base nos anexos de campanha de cada município/candidatura é possível verificar a existência de um número interno de registo de cada fatura, reforçando assim os procedimentos anteriormente descritos.

Analisando as Demonstrações Financeiras respeitantes ao exercício findo em 31-12-2017, verifica-se que estamos perante um documento equivalente que demonstre a assunção das dívidas por parte do Partido.

Salienta-se ainda que todos os procedimentos anteriormente descritos permitem demonstrar cabalmente a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis e que em nada se relacionam.

A ata de aprovação de contas anuais do PSD relativas ao ano de 2017, atesta que os saldos emergentes de cada uma das candidaturas no âmbito da campanha eleitoral para as autarquias locais deste ano, foram aqui incluídas, pelo que nada melhor do que uma assunção da dívida dali resultante.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Sublinha-se que até ao momento não foi apresentado pelo PPD/PSD qualquer documento de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município.

No entanto, atenta a argumentação apresentada pela Coligação, e a decisão desta Entidade relativa às contas anuais do PPD/PSD referente ao ano de 2017, emitida em 22 de julho de 2020, considera-se que, em termos globais, as contas anuais do PSD de 2017 e 2018 incluem os rendimentos, gastos, ativos e passivos refletidos nas contas da campanha eleitoral para a eleição da AL 17.



Como tal, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios selecionados

2.2.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel* registam receitas relativas a contribuições dos partidos (cf. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), os adiantamentos à campanha efetuados pelo CDS-PP, assim como as devoluções ao Partido após o recebimento da subvenção, não foram certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido

Resposta 6.1:

Declarações de Contribuição Partidos Políticos anexadas.

Apreciação do alegado pela Coligação:

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 438/2017

PA 39/ Contas Autárquicas /17/2018

No que respeita às contas da campanha eleitoral dos municípios selecionados, foi reconhecida a seguinte receita relativa a contribuições dos partidos coligados:

(valores em Eur.)

| Município | Total Contribuições Partidos Coligados | Contribuições do PPD/PSD (imputação de despesas) | Contribuições do PPD/PSD (monetária) | Contribuições do CDS-PP |
|-----------|--|--|--------------------------------------|-------------------------|
| Odivelas | 10 022 | 1 173 | 1 849 | 7 000 |
| Penafiel | 896 | 896 | - | - |

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação submeteu a “Declaração Contribuição de Partidos Políticos” emitida em papel timbrado do PPD/PSD, datada de 15 de julho de 2020 e assinada pelo secretário Geral Adjunto do PPD/PSD e pelo mandatário financeiro nacional.

De acordo com a argumentação da Coligação, explanada na referida declaração, o acordo-quadro inicialmente firmado entre os Partidos Coligados, teve interpretações divergentes acerca do tema das dívidas resultantes da campanha. Pelo que o CDS-PP não apresentou, até à data, qualquer declaração e/ou certificação das suas contribuições.

Em conclusão:

- as contribuições financeiras do PPD/PSD às candidaturas dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel* estão adequadamente certificadas; e
- as contribuições financeiras do CDS/PP à candidatura do município de *Odivelas* não estão certificadas.

Assim, atento o alegado pela Coligação e na ausência de documentação emitida pelos órgãos competentes do CDS-PP, impõe-se concluir pelo incumprimento do regime legal previsto no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas do município de Odivelas.



2.2.2. Cedência de bens a título de empréstimo – deficiências no suporte documental (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral de vários municípios, padecem das seguintes deficiências:

- i) cedências de bens a título de empréstimo registadas no município de *Penafiel* não valorizadas a valores de mercado (cf. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
e
- ii) cedências de bens a título de empréstimo nos municípios de *Odivelas* e *Penafiel* cujos documentos de suporte apresentam descritivos pouco claros e, como tal, impeditivos de aferir da conformidade do valor de cada uma das cedências em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cf. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

As situações descritas nas alíneas anteriores, configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel*.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.2. Cedência de bens a título de empréstimo - deficiências no suporte documental

Resposta 6.2:

Odivelas:

| Município | Dador | NIF | Designação do bem cedido | Período de cedência | Valor da cedência | Preços de Mercado Observação |
|-----------|------------|------------|--------------------------|-----------------------|-------------------|------------------------------|
| Odivelas | [REDACTED] | [REDACTED] | Loja sede Pontinha | 1/08/2017 a 29/9/2017 | 1.000 | Informação Insuficiente |

R: Por não ter sido possível identificar qual a informação em falta, segue em anexo declaração de cedência.

Penafiel – Informação em Falta:

| Município | Dador | NIF | Designação do bem cedido | Período de cedência | Valor da cedência | Preços de Mercado-Observação |
|-----------|------------|------------|--------------------------|-------------------------|-------------------|------------------------------|
| Penafiel | [REDACTED] | [REDACTED] | Espaço de Sala | 01-09-2017 e 29-09-2017 | 400 | Informação Insuficiente |

R: Por não ter sido possível identificar qual a informação em falta, segue em anexo declaração de cedência.

Penafiel – Abaixo do Preço

| Município | Dador | NIF | Designação do bem cedido | Período de cedência | Valor da cedência | Preços de Mercado - Observação |
|-----------|------------|------------|-----------------------------|-------------------------|-------------------|--------------------------------|
| Penafiel | [REDACTED] | [REDACTED] | Viatura Ligeira [REDACTED] | 01-09-2017 e 29-09-2017 | 450 | Abaixo do preço |
| Penafiel | [REDACTED] | [REDACTED] | Viatura Ligeira [REDACTED] | 01-09-2017 e 29-09-2017 | 450 | Abaixo do preço |
| Penafiel | [REDACTED] | [REDACTED] | Viatura Ligeira [REDACTED]) | 01-09-2017 e 29-09-2017 | 450 | Abaixo do preço |
| Penafiel | [REDACTED] | [REDACTED] | Viatura Ligeira [REDACTED] | 01-09-2017 e 29-09-2017 | 450 | Abaixo do preço |
| Penafiel | [REDACTED] | [REDACTED] | Viatura ligeira [REDACTED] | 01-09-2017 e 29-09-2017 | 450 | Abaixo do preço |

R: No que se refere às valorizações de cedências de bens a título de empréstimo, teve-se em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017, não obstante, apraz-nos referir que de acordo com o estado de uso cada bem, por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletas e/ou com estados de conservação deficientes, as respetivas valorizações foram efetuadas de forma a refletir de forma mais apropriada nas contas da campanha os gastos referentes a essas bens cedidos.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Analisados os esclarecimentos da Coligação, bem como a documentação por esta anexada (ver Anexo II da presente Decisão), a ECFP entende que as irregularidades não foram supridas.

Assim, tem-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 nas contas de campanha dos municípios de Odivelas e *Penafiel*.

2.2.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo IX-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel* cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista; e
- b) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel* cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Resposta 6.3:

Odivelas – Resposta Mandatário Financeiro

| Município | Nome do Fornecedor | Número doc | Data doc | Descrição despesa | Valor | Listagem 5/2017 | Quantidade | Preço unitário | Preço mínimo | Preço máximo |
|-----------|----------------------|------------|------------|--------------------|-------|-----------------|------------|----------------|--------------|--------------|
| Odivelas | Souvenirs SDIendor-U | 117 | 29/09/2017 | Lápis | 6 642 | Acima do preço | 12000 | 0.4500 | 0.2300 | 0.2500 |
| Odivelas | A.Silva, Lda | 1748 | 10/07/2017 | Porta chaves Moeda | 6 273 | Abaixo do preço | 30000 | 0.1700 | 0.2800 | 0.3000 |

R: "...de forma informal, pude ter uma perfeita noção de que os valores apresentados, não estavam afastados dos praticados por outros fornecedores, da área geográfica do concelho de Odivelas e Grande Lisboa.

Negocieei e comprei outros bens para a campanha, de cariz semelhante, junto de fornecedores de Odivelas e da região de Lisboa, que estão devidamente plasmados nas contas de Campanha, com o respectivo pagamento efetuado.

Deste modo, creio poder concluir, que a minha atuação se pautou pela razoabilidade e bom senso."

Penafiel – Resposta Mandatário Financeiro + Anexo

| Município | Nome do Fornecedor | Número doc | Data doc | Descrição Despesa | Valor | listagem 5/2017 | Fatura | | Listagem | |
|-----------|--------------------|------------|------------|-------------------|-------|-----------------|------------|----------------|--------------|--------------|
| | | | | | | | Quantidade | Preço unitário | Preço mínimo | Preço máximo |
| Penafiel | INVULGAR, S.A. | 171453 | 29/09/2017 | Desdobráveis | 6,797 | Abaixo do preço | 30700 | 0.1800 | 0.3000 | 0.8000 |
| Penafiel | INVULGAR, S.A. | 171453 | 29/09/2017 | Autocolantes | 677 | Acima do preço | 5000 | 0.1100 | 0.0800 | 0.1000 |
| Penafiel | EMANUEL & EMANUEL | 31 | 29/09/2017 | Tshlrts | 3,321 | Abaixo do preço | 2000 | 1.3500 | 2.000 | 2,1 |
| Penafiel | EMANUEL & EMANUEL | 31 | 29/09/2017 | Sacos | 1,476 | Abaixo do preço | 2000 | 0.6000 | 1.0500 | 1,15 |
| Penafiel | EMANUEL & EMANUEL | 31 | 29/09/2017 | Chapéus | 3,782 | Abaixo do preço | 4100 | 0.7500 | 0.8000 | 0,9 |
| Penafiel | EMANUEL & EMANUEL | 31 | 29/09/2017 | Fita | 1,107 | Acima do preço | 2000 | 0.4500 | 0.2900 | 0.3200 |
| Penafiel | EMANUEL & EMANUEL | 31 | 29/09/2017 | Lapis | 830 | Abaixo do preço | 4500 | 0.1500 | 0.2500 | 0.2700 |

R: "Em Penafiel, a coligação "PenafielQuer" foi criada em 2001 para as autarquias 2001 e continua até hoje a organizar as campanhas eleitorais na concelhia, mantendo os mesmos logotipos do projeto.

Desdobráveis abaixo preço - a empresa invulgar lda, permite imprimir trabalho pronto ou seja, levamos pen com a composição do panfleto pretendido já feito e por isso pratica preço mais baixo nestes casos, e quando é pedido com algum tempo de antecedência como foi o nosso caso. Junto: orçamento 1.2

Autocolantes acima preço - O autocolantes pretendido com características especiais e colar em têxtil. Junto, orçamento 2

Brindes abaixo do preço - encomenda feita com antecedência a grande fornecedor importador de material da china ou seja com preços mais baixos, junto orçamento fornecedor nacional muito mais caro. Orçamento graph.

Brindes acima do preço - Preço mais baixo conseguido, em outro fornecedor consultado (Orçamento Graph) eram ainda mais caras. De referenciar serem fornecedores de anteriores campanhas apresentando sempre os melhores preços. "

Apreciação do alegado pela Coligação:

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre



da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá à candidatura o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

A Coligação, notificada para o efeito, apresentou esclarecimentos e documentos adicionais.

Analisados os elementos, constatou-se o seguinte:

✓ Município de Odivelas

A Coligação não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados nas contas de campanha do município de Odivelas, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas), pelo que se mantém a irregularidade.

✓ Município de Penafiel

A Coligação demonstrou, a razoabilidade dos preços praticados pelo fornecedor “Emanuel & Emanuel, Lda.”, apresentando um orçamento de outro fornecedor (Graph24, Lda.), onde é possível constatar que os fornecedores se encontram a praticar preços inferiores aos fixados na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (Listagem n.º 5/2017); como tal considera-se suprida a irregularidade.

Relativamente à razoabilidade dos preços praticados pelo fornecedor “Invulgar, S.A.”, a Coligação limitou-se a apresentar o orçamento subjacente à fatura contemplada nas despesas de campanha, o que não permite, no caso em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, pelo que se considera que a mesma não foi cabalmente demonstrada.

Perante o exposto, a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado, nesses casos, ficou por demonstrar pela Coligação, ao contrário do que era seu ónus. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação



àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel*.

2.2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 6.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁶.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha no município de *Odivelas*, cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo IX-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha do município de *Odivelas*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Resposta 6.4:

Odivelas - Resposta Mandatário Financeiro

⁶ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 438/2017

PA 39/ Contas Autárquicas /17/2018

| Município | Nome do Fornecedor | Num. Doc | Data doc. | Descrição Despesa | Valor FT | listagem 5/2017- Informação em falta |
|-----------|---|----------|------------|----------------------------|----------|--|
| Odivelas | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | 66 | 28/09/2017 | Outdoors (8x3) (3ªtranche) | 5,535 | Preço unitário para cada tipo de outdoor |
| | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | 31 | 28/08/2017 | Outdoors (8x3) (1ªtranche) | 4,543 | Preço unitário para cada tipo de outdoor |

*R: "Pagaram-se 1 outdoor de 12*3, 10 d8* e 10 de 4*3 (sendo 2 duplos)"*

Mapa M9 – Estruturas, cartazes e telas

| Nº Interno | Nome do Fornecedor | Documento | | | Descrição da Despesa | Valor |
|---------------|---|-----------|--------|------------|-----------------------------|----------|
| | | Tipo | Número | Data | | |
| CAL17 • 80232 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 31 | 28/08/2017 | Outdoors (8x3) (1ªtranche) | 4 542,80 |
| CAL17 - 80232 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 31 | 28/08/2017 | Outdoors (4x3) (1ªtranche) | 784,00 |
| CAL17 - 80232 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 31 | 28/08/2017 | Outdoors (4x3) (1ªtranche) | 1 042,50 |
| CAL17 - 80232 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 31 | 28/08/2017 | Outdoors (12x3) (1ªtranche) | 1 010,70 |
| CAL17-80233 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 46 | 28/08/2017 | Outdoors (8x3) (2ªtranche) | 2 952,00 |
| CAL17 - 80233 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 46 | 28/08/2017 | Outdoors (4x3) (2ªtranche) | 1 230,00 |
| CAL17 - 80233 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 46 | 28/08/2017 | Outdoors (12x3) (2ªtranche) | 738,00 |
| CAL17 - 91385 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 66 | 28/09/2017 | Outdoors (8x3) (3ªtranche) | 5 535,00 |
| CAL17 91385 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 66 | 28-09-2017 | Outdoors (4x3) (3ªtranche) | 2 306,25 |
| CAL17 91385 | Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A. | Fatura | 66 | 28/09/2017 | Outdoors (12x3) (3ªtranche) | 1 383,75 |

| Row Labels | Sum of Quantidades | Sum of Valor | Preço Unitário |
|-------------|--------------------|--------------|----------------|
| 12x3 | 1 | 3 132,45 | 3 132,45 |
| 4x3 | 12 | 5 362,75 | 446,90 |
| 8x3 | 10 | 13 029,80 | 1 302,98 |
| Grand Total | 23 | 21 525,00 | |



Apreciação do alegado pela Coligação:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta, a Coligação esclarece as deficiências identificadas no Anexo IX-B do Relatório da ECFP.

Como tal, considera-se sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes (Ponto 6.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores nos dois municípios (cfr. Anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos municípios de *Odivelas* e *Penafiel* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha - Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes

Resposta 6.5:

Das duas situações que abrangem este ponto 6.5, "Em falta" ou "Discordante", o Partido apenas pode pronunciar-se para a situação de "Discordante". Todavia, para que isso seja possível, requisita-se o envio de todos os extratos analisados pelos auditores, de modo a que seja possível analisar caso a caso e pronunciar-se sobre as situações que originaram as divergências.

Adicionalmente, é de realçar que os saldos apresentados nas demonstrações financeiras para cada Fornecedor, dizem respeito apenas a serviços contratados/prestados no âmbito da campanha eleitoral.

Ora, no que diz respeito à prestação de contas, tanto a nível de contas anuais e de campanha eleitoral, o Partido efetua essa distinção, e acredita, que por parte dos fornecedores não exista esse cuidado e que isso possa ser um dos motivos para às divergências obtidas na circularização de fornecedores efetuada pelos auditores.

Não obstante, foi analisado um fornecedor, caso da PwC, para o qual, verificou-se que os auditores tiveram em consideração apenas as faturas que foram registadas nas Contas Centrais de Campanhas, cujo datas estão compreendidas no período da campanha eleitoral.

Esta questão foi objeto da diligência instrutória relatada na deliberação da ECFP, de 25 de novembro de 2020, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

No âmbito de exercício do direito ao contraditório da Diligência Instrutória da ECFP (datada de 25 de novembro de 2020), foi referido pela Coligação:

Já no que respeita às conciliações das respostas enviadas pelos fornecedores circularizados esclarecemos o seguinte:

Comum a todas as análises – não consideramos que a ECFP esteja a questionar saldos em dívida apresentados pelo fornecedor vs. Contas de campanha eleitoral, porquanto seriam duas realidades desfasadas, o que per si, na grande maioria das análises poderiam produzir diferenças que não estariam no âmbito da análise às contas de campanha eleitoral, apenas justificadas pelas subseqüentes contas anuais.

A. Fullquest – Comunicação & Marketing, S.A.

De todo que não compreendemos os dados que nos veiculam como “divergentes”.

O reporte do fornecedor constata um total no valor de 36.334,20. (anexo I)

O extrato de conta corrente do fornecedor na campanha constata um total de faturas no valor de 36.334,20. (anexo III)

Concluindo, desconhecemos a razão pela qual a ECFP coloca o valor de € 33.259 “saldo acumulado” quanto ao fornecedor em análise.

Ambas as situações são idênticas pelo que não carecem de conciliação.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas a uma entidade terceira,



como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁷. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta à Coligação, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

Relativamente às respostas discordantes identificadas no Relatório da ECFP, reanalisámos a resposta do fornecedor “Fullquest, Comunicação & Marketing, S.A.” e verificámos que:

Município de Odivelas

| Entidade | Total registado nas contas de campanha (A) | Total respondido pelo fornecedor (B) | Diferença (A-B) | Apreciação da ECFP |
|---|--|--------------------------------------|-----------------|--|
| FullQuest – Comunicação & Marketing, S.A. | 36 334 | 36 334 | 0 | Saldo concordante. Por lapso foi considerada uma resposta discordante. |

Face aos elementos apreciados, considera-se inexistir qualquer discordância que se consubstancie em irregularidade.

2.2.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 6.6. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁸.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município de *Penafiel* não foram identificados (cfr. Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, no município de *Penafiel* contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

6.6. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha - Subavaliação das receitas e/ou despesas

Resposta 6.6:

Penafiel - Resposta Mandatário Financeiro + Anexos

1 - Sede de campanha

R: "Foi cedência, [REDACTED] junto recibo/declaração, decorada pela Graph, junto fatura e relativamente aos equipamentos e mobiliário, foram utilizados os da sede da nossa concelhia em Penafiel." *

*Por lapso, a declaração de cedência de equipamentos e mobiliário não constava nos anexos da prestação de contas do município/candidatura em causa.

2 - Distribuição de brindes

R: "Relativamente aos balões, foram brindes antigos da campanha autárquica anterior 2013 da PenafielQuer. - Material da concelhia." **

**Por lapso, a declaração acima identificada não constava nos anexos da prestação de contas do município/candidatura em causa.

3 - Material de palco

R: " Tela fundo - Alargambito, Lda; Frente púlpito – Alargambito, Lda; Bandeira gota – Ledmania, Lda " -
(Ver anexos)

4 - Carros de campanha

R: "A coligação PenafielQuer utilizou na sua campanha outras viaturas, não fazendo parte da nossa frota, as viaturas [REDACTED] e [REDACTED] não sabemos quem são, e se andaram com símbolos eram não autorizados pela organização.

Decoração e imagem- Alargambito, Lda. e a Graph, Lda."

(Ver anexos)

Apreciação do alegado pela Coligação:



Face aos esclarecimentos/documentos apresentados pela Coligação, examinados no Anexo III da presente Decisão, para o qual se remete, a ECFP entende que o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma não foi cumprido nas contas de campanha do município de *Penafiel*.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP – acórdão 438/2017** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1.1. – parte, 2.1.2. – parte, 2.1.5., 2.2.1. – parte, 2.2.3. - parte, 2.2.4., 2.2.5. e 2.2.6. - parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (21 municípios):

- a) Não foram disponibilizadas as provas de encerramento das contas bancárias abertas para os fins de campanha de diversos municípios e foram abertas mais de uma conta bancária para a campanha (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- b) Foram identificadas receitas e despesas de campanha reconhecidas nas contas de campanha dos diversos municípios, sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver supra, ponto 2.1.2. e ponto 2.1.4), situação atentatória do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3 da L 19/2003;
- c) Foram identificadas deficiências no registo das receitas de campanha – subvenção estatal nas contas de campanha de vários municípios (ver supra, ponto 2.1.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, n.º 1, alínea a), todos da L 19/2003;



Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (2 municípios):

- a) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha do município de *Odivelas* (ver supra, ponto 2.2.1.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- b) Foram identificadas deficiências no suporte documental das receitas e despesas relacionadas com as cedências de bens a título de empréstimos nas contas de campanha dos municípios de *Odivelas e Penafiel* (ver supra, ponto 2.2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- c) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas registadas nas contas dos municípios de *Odivelas e Penafiel* (ver supra, ponto 2.2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- d) Foi identificado um meio não refletido nas contas de campanha do município de *Penafiel* – subavaliação das receitas e despesas (ver supra, ponto 2.2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2021



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Extratos bancários e /ou declarações de encerramento

ANEXO II

Cedências de bens a título de empréstimo

ANEXO III

Ações e meios não refletidos nas contas de campanha



ANEXO I – Extratos bancários e /ou declarações de encerramento

Analisadas os esclarecimentos e documentos apresentados pela Coligação, em sede de contraditório, cumpre apreciar:

| Município | Extratos Bancários | | | Apreciação da ECFP |
|----------------------|--------------------|-------------|----------------------|--|
| | Data de Início | Data de Fim | Valor na Data de Fim | Comentários |
| ESTARREJA | 21/06/2017 | 29/09/2017 | - | Sem irregularidade. |
| | 21/09/2017 | 30/11/2017 | - | Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação. |
| SÃO JOÃO DA MADEIRA | 01/08/2017 | 29/09/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| | 19/09/2017 | 30/11/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| ALJUSTREL | 01/08/2017 | 31/08/2017 | - | Sem irregularidade. |
| | 17/08/2017 | 30/11/2017 | - | Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação. |
| CASTRO VERDE | 04/07/2017 | 31/08/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| | 23/08/2017 | 30/11/2017 | - | Atendendo aos elementos juntos, concretamente a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição financeira, encontra-se regularizada a situação. |
| FERREIRA DO ALENTEJO | 01/08/2017 | 30/11/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 438/2017**

PA 39/ Contas Autárquicas /17/2018



| | | | | |
|------------------|----------------|----------------|----------------|--|
| SERPA | 25/07/2017 | 29/09/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| | 28/09/2017 | 29/12/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| VIEIRA DO MINHO | 26/06/2017 | 29/09/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| | 04/09/2017 | 30/11/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| MIRANDA DO CORVO | 18/07/2017 | 29/09/2017 | - | Foram apresentados extratos bancários, contudo não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| | 06/09/2017 | 29/12/2017 | - | Foram apresentados extratos bancários, contudo não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| MONTEMOR-O-VELHO | 01/08/2017 | 02/11/2017 | - | Atendendo aos elementos juntos , encontra-se regularizada a situação. |
| VILA VIÇOSA | 26/06/2017 | 31/10/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| | 28/09/2017 | 29/12/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| ODIVELAS | 04/07/2017 | 29/09/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| | 21/09/2017 | 30/11/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| PONTE DE SOR | 29/09/2017 | 29/12/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| | sem informação | sem informação | sem informação | Foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, |

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 438/2017

PA 39/ Contas Autárquicas /17/2018



| | | | | |
|------------------------|------------|------------|---|--|
| | | | | contudo não foram disponibilizados extratos de conta bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| PENAFIEL | 07/06/2017 | 29/09/2017 | - | Atendendo aos elementos juntos, encontra-se regularizada a situação. |
| | 21/08/2017 | 31/10/2017 | - | Atendendo aos elementos juntos, encontra-se regularizada a situação. |
| VILA NOVA DA BARQUINHA | 04/07/2017 | 31/10/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| | 29/09/2017 | 31/10/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| ALCÁCER DO SAL | 29/08/2017 | 29/09/2017 | - | Atendendo aos elementos juntos, encontra-se regularizada a situação. |
| | 26/09/2017 | 31/10/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| SANTIAGO DO CACÉM | 07/08/2017 | 31/08/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| | 31/08/2017 | 31/01/2018 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| MELGAÇO | 07/08/2017 | 29/09/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| | 13/09/2017 | 22/11/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| ALIJÓ | 01/08/2017 | 29/12/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. |
| CINFÃES | 25/07/2017 | 31/08/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade. A |

ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP - acórdão 438/2017

PA 39/ Contas Autárquicas /17/2018

| | | | | |
|-------|------------|------------|---|---|
| | | | | Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| | 18/08/2017 | 31/10/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| HORTA | 17/08/2017 | 31/01/2018 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| TROFA | 13/06/2017 | 31/08/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |
| | 10/08/2017 | 30/11/2017 | - | Não foi apresentada a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, pelo que se mantém a irregularidade . A Coligação somente apresentou o pedido de encerramento. |



ANEXO II – Cedências de bens a título de empréstimo

Face aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

Município de Penafiel

➤ Cedências não valorizadas a valores de mercado

A resposta da Coligação baseia-se, essencialmente, no entendimento segundo o qual a valorização dos bens cedidos a título de empréstimo deverá ser feita tendo em consideração os preços constantes na Listagem n.º 5/2017 e o estado de uso cada bem (por vezes já antigos, deteriorados ou obsoletas e/ou com estados de conservação deficientes). Ora, neste caso, tal argumentação é aceitável.

Não obstante, não constam dos processos de prestação de contas nem dos elementos enviados em sede de contraditório, quaisquer elementos explicativos dos critérios de valorização utilizados (por exemplo: estado de uso, obsolescência).

Face ao exposto, entende-se que as justificações apresentadas são vagas e genéricas e não permitem demonstrar a respetiva valorização. Assim, tem-se por verificada a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Penafiel*.

Município de Odivelas

➤ Cedência cujo documento de suporte apresenta descritivo pouco claro

Analisado o esclarecimento da Coligação, bem como a documentação por esta anexada (declaração da cedência emitida pelo Senhor [REDACTED], verifica-se que



a Coligação não apresentou a informação em falta, nomeadamente a indicação da metragem do espaço da sede de campanha. Face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação.

Município de Penafiel

➤ Cedência cujo documento de suporte apresenta descritivo pouco claro

A Coligação junta aos autos a declaração do Senhor [REDACTED], referente à cedência de um espaço na cidade de Penafiel, onde a candidatura fixou a sua sede de campanha. A Coligação não apresentou qualquer esclarecimento ou informação adicional sobre a dimensão do referido espaço.

Assim, esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha.



ANEXO III – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

Face aos esclarecimentos e aos elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

Município de Penafiel

| Descrição da ação | Identificação dos meios |
|-------------------|---|
| Sede de campanha | <ul style="list-style-type: none">• Arrendamento ou de cedência de espaço;• Equipamento e mobiliário |

Segundo o esclarecimento adicional da Coligação, o espaço foi cedido por [REDACTED] e o mobiliário/outros equipamentos utilizados foram os da sede da concelhia em Penafiel.

Salientamos que a Coligação discriminou nas contas do município o espaço cedido. Face ao exposto, considera-se esclarecida a situação.

| Descrição da ação | Identificação dos meios |
|-------------------------|--|
| Distribuição de brindes | <ul style="list-style-type: none">• Balões |

A Coligação apresentou uma declaração do Partido PPD/PSD, em que esclarece que foi cedido mobiliário/equipamentos e balões (sobrantes da campanha autárquica de 2013), sem custos para a candidatura atual.

Relativamente aos balões, atenta à sua residual materialidade face ao valor global das despesas declaradas e na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pela Coligação, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.



| Descrição da ação | Identificação dos meios |
|-------------------|--|
| Material de palco | <ul style="list-style-type: none">• Tela de fundo;• Frente de púlpito;• Bandeiras gota |

A Coligação, notificada para prestar informação adicional, juntou cópias das faturas de fornecedores com o material utilizado.

Analisada a documentação entregue, constatou-se que as faturas dos fornecedores “Alargambito, Lda.”, “Ledmania, Lda.” e “Graph24, Lda.”, contemplam respetivamente, a referida tela de fundo, uma unidade de bandeira gota e frente de púlpito (placa 45x95cm); contudo não foi possível comprovarmos o registo da despesa de campanha referente a uma outra bandeira gota, razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

| Descrição da ação | Identificação dos meios |
|--------------------|---|
| Carros de campanha | <ul style="list-style-type: none">• Aluguer ou cedência de viaturas [REDACTED] [REDACTED] ;• Decoração de 7 viaturas |

A Coligação, notificada para prestar informação adicional, alegou desconhecer a utilização das viaturas com a matrícula [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] e informou que se as mesmas foram utilizadas, não tinham autorização da organização.

Na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pela Coligação, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.